

A internalização dos direitos humanos, sustentabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana na relação de consumo

Internalization of human rights, sustainability and the principle of the dignity of the human person in the consumer relationship

La internalización de los derechos humanos, la sostenibilidad y el principio de la dignidad humana en la relación de consumo

Recebido: 04/01/2022 | Revisado: 09/01/2022 | Aceito: 16/01/2022 | Publicado: 18/01/2022

Ciangeli Clark

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2182-5939>
Escola Superior Dom Hélder Câmara, Brasil
E-mail: ciangeli.clark@hotmail.com

Clarisse Aparecida da Cunha Viana Cruz

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5461-4292>
Escola Superior Dom Hélder Câmara, Brasil
E-mail: clarissecvianacruz@gmail.com

Isabella Cristina Alves de Almeida

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4563-9441>
Escola Superior Dom Hélder Câmara, Brasil
E-mail: isabellaca.almeida@gmail.com

Larissa Martins Alves dos Santos

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3609-2889>
Escola Superior Dom Helder Câmara, Brasil
E-mail: lamartins2013@gmail.com

Resumo

O uso dos recursos naturais como se fossem inesgotáveis é um grande problema no cenário mundial. O presente artigo objetiva analisar a internalização da promoção dos Direitos Humanos, a construção da efetiva Sustentabilidade e a proteção do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na relação de consumo, pela busca da conservação do meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. Para abordagem, utilizar-se-ão o método hipotético-dedutivo e a pesquisa qualitativa descritiva baseada em levantamento bibliográfico e documental. Verifica-se como resultado que a relação de consumo desenfreada, atinge a sociedade nos âmbitos sociais, políticos, ambientais e econômicos, ensejando, para tanto, mudanças de hábitos, pensamentos e atitudes, que promovam o controle consumerista, visando-se uma sociedade justa, equilibrada e ecologicamente sustentável.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Direitos humanos; Relação de consumo; Sustentabilidade.

Abstract

The concern with the inexhaustible use of natural resources is a major problem in the world scenario. This article aims to analyze the internalization of the promotion of Human Rights, the construction of effective Sustainability and the protection of the principle of Dignity of the Human Person, in the consumption relationship, by seeking to conserve the environment for present and future generations. For the approach, the hypothetical-deductive method and qualitative descriptive research based on bibliographic and documental survey will be used. The result is that the unbridled consumption relationship affects society in the social, political, environmental and economic spheres, thus requiring changes in habits, thoughts and attitudes that promote consumer control, aiming at a fair, balanced and ecologically sustainable society.

Keywords: Dignity of the human person; Human rights; Consumption relationship; Sustainability.

Resumen

El uso de los recursos naturales como si fueran inagotables es un gran problema en el escenario mundial. Este artículo tiene como objetivo analizar la interiorización de la promoción de los Derechos Humanos, la construcción de la Sostenibilidad efectiva y la protección del principio de la Dignidad Humana, en la relación de consumo, en la búsqueda de la conservación del medio ambiente, para las generaciones presentes y futuras. Para el abordaje se utilizará el método hipotético-deductivo y la investigación cualitativa descriptiva basada en la investigación bibliográfica y documental. Se verifica como resultado que la relación de consumo desenfreada afecta a la sociedad

en los ámbitos social, político, ambiental y económico, dando lugar, por tanto, a cambios de hábitos, pensamientos y actitudes, que promueven el control consumista, visando una sociedad justa, equilibrado y ecológicamente sostenible.
Palabras clave: Dignidad de la persona humana; Derechos humanos; Relación de consumo; Sustentabilidad.

1. Introdução

O uso desenfreado de recursos naturais tornou-se um grande problema no cenário mundial. Diante disso, é necessário repensar a relação de consumo dentro de um contexto capitalista, a fim de encontrar meios aptos a preservar, conservar e defender o meio ambiente. Todavia, surge a seguinte questão: como promover a modificação de modos de produção e de consumo para assegurar o desenvolvimento sustentável?

Apesar da existência de leis relativas as questões ambientais, convivemos com uma realidade consumista, afetando o equilíbrio econômico, social e cultural dos Estados, suscetível de acarretar a fome e a pobreza em algumas populações do mundo. Dessa forma, é imprescindível evidenciar a promoção de mudanças de hábitos, pensamentos e atitudes, para que a sociedade se torne justa, equilibrada e ecologicamente sustentável.

O presente artigo intitulado a Internalização dos Direitos Humanos, Sustentabilidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana visa analisar a interação entre as políticas para a preservação do meio ambiente e a relação de consumo consciente, tendo em vista os objetivos comuns a serem alcançados e as questões de interesses comuns. Trata-se de buscar o equilíbrio para assegurar tanto a proteção dos consumidores, bem como a do meio ambiente e o crescimento econômico, evitando-se as contradições frequentes e o antagonismo exacerbado entre meio ambiente e relação de consumo.

Na abordagem, analisar-se-ão as leis, convenções e normas ambientais, para destacar a importância da promoção da concepção sustentável, de forma efetiva nas relações de consumo, em busca do equilíbrio, sem violação dos direitos inerentes ao ser humano, sem esgotamento dos recursos, ou seja, zelando-se pela sustentabilidade.

Far-se-á, neste artigo, um breve histórico dos Direitos Humanos e suas concepções. Por conseguinte, estudar-se-á a Sustentabilidade, a respeito do seu conceito, no âmbito internacional, perpassando pela Declaração de Estocolmo e o Relatório *Brundtland*, bem como, na legislação brasileira, com normas relativas a preservação e defesa do meio ambiente.

Por fim, será abordada a internalização da relação de consumo, com a Dignidade da Pessoa Humana, como grande iniciativa para a construção de uma sociedade justa, livre, solidária e ecologicamente equilibrada, na qual os cidadãos tenham pensamentos responsáveis e benéficos, em busca de minimizar os riscos inerentes do consumismo desequilibrado.

O trabalho foi estruturado segundo o método hipotético-dedutivo, utilizando a abordagem qualitativa juntamente com a pesquisa descritiva, embasando-se em levantamento bibliográfico e documental, tendo como referencial teórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2. Metodologia

Para cumprir os objetivos mencionados em linhas volvidas, baseando-se em Severino (2007) e Silva (2006), a pesquisa se perfaz, na vertente hipotético-dedutivo, de abordagem qualitativa, direcionada à promoção dos direitos humanos e da sustentabilidade dentro das relações de consumo. A pesquisa é ainda exploratória, conforme classificação de Gil (2009, p. 41-42), uma vez pretender com o presente estudo, investigar, por meio da análise documental, bibliográfica e legislativa, para tratar da temática.

3. Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são um conjunto de direitos e garantias assegurados aos indivíduos em caráter universal. O surgimento dos Direitos Humanos é impreciso, considerando que a conquista dessas garantias aconteceu de forma histórica e

gradual. Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, os acontecimentos pós-guerra permitiram concluir que seus Estados-Membros deveriam cooperar no sentido de não violar os Direitos Humanos, como se pode extrair do objetivo na inteligência do artigo 55:

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;*
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e*
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (Organização das Nações Unidas [ONU], 1945).*

Para Ramos (2009), esse sistema de valores pode ser reivindicado de maneira universal. Isto, porque o núcleo dos Direitos Humanos é a valorização da dignidade, liberdade e igualdade humana, independente da realidade social onde o indivíduo esteja inserido, entretanto, algumas particularidades regionais podem ser consideradas como “circunstâncias especiais” na sua interpretação.

Considerando todo o impacto da Segunda Guerra Mundial, no âmbito global e nas relações internacionais, tornou-se cediço a necessidade de estabelecer uma espécie de tratado internacional, onde os signatários se comprometessem a assegurar aos seus cidadãos a promoção de igualdade, dignidade e liberdade. Por isso, três anos após a divulgação da Carta da ONU, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) que dispõe:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição(Assembleia Geral das Nações Unidas [AGNU], 1948).

A DUDH estabelece uma norma geral a ser obedecida por todas as nações, tanto no que diz respeito à integridade física, quanto à integridade moral, individualidade, dentre outros aspectos inerentes à Dignidade Humana. Assim, vai em contraponto com relação à Revolução Francesa, sendo evidente a busca pelos valores dos indivíduos e a proteção ao autoritarismo estatal e não somente dos direitos e liberdades civis. Observa-se ainda que, ao comparar a Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta é mais ampla e seu alcance é mais abrangente.

A Segunda Guerra Mundial foi um marco na história dos Direitos Humanos. Até seu fim, as questões relativas aos direitos individuais eram tratadas internamente pelos Estados. Considerando todo o impacto da Segunda Guerra no mundo e nas relações internacionais, tornou-se cediço a necessidade de estabelecer uma espécie de tratado internacional. A Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos (CIDH), em 1969, ensina no artigo 1:

Artigo 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos [CIDH], 1969).

Nessa perspectiva, alcança uma gama de direitos que são considerados basilares para a percepção de outros, como por exemplo, o direito à moradia, ao trabalho, à educação e ao consumo, atrelados à Sustentabilidade e à Dignidade da Pessoa Humana.

Ao abordar a Declaração Universal dos Direitos Humanos dentro do contexto da realidade do ordenamento jurídico de um Estado, faz-se necessário sua transformação em lei nacional. No caso do Brasil, nota-se uma concepção bem próxima ao daquele documento inserida no texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 reitera a proteção e a evidência dos direitos e garantias individuais, na construção de uma sociedade justa, livre e igualitária, conforme artigo 5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

A importância deste conjunto de direitos é inegável. Os Direitos Humanos são essenciais para promover dignidade e a qualidade de vida ao indivíduo. Eles garantem que o cidadão deve ser respeitado independente de sua cor, raça, etnia, orientação sexual, idade ou qualquer outro aspecto ligado à sua intimidade, sendo que essa também é protegida, devendo se manter inviolável.

Os Direitos Humanos também garantem o acesso à justiça e a segurança jurídica através do devido processo legal. Não é possível delimitar, de maneira objetiva e em um rol taxativo, quais são os direitos em espécie capazes de garantir de forma consistente a dignidade do indivíduo. Isto, porque as necessidades humanas variam de acordo com o contexto histórico daquela sociedade e com a realidade na qual uma comunidade está inserida.

Nesse sentido, há uma interação entre a Sustentabilidade e a proteção aos Direitos Humanos. A preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais devem observar os direitos básicos e essenciais do ser humano. Logo, não há a possibilidade de garantir a Dignidade da Pessoa Humana, se as condições de Sustentabilidade continuarem violadas, como no caso da relação de consumo, devido a exploração desenfreada e irresponsável da sociedade.

3. Sustentabilidade e Crescimento Econômico

As consequências da capitalização e mercantilização da natureza e de seus animais fizeram com que os seres humanos refletissem sobre o futuro da Terra e seus habitantes. Assim, as questões relacionadas à Sustentabilidade têm ocupado espaço relevante na doutrina nacional e internacional com abordagens interdisciplinares, baseadas no âmbito social, econômica, ecológica, cultural, espacial ou territorial e política.

Na esfera internacional, as primeiras manifestações nesse sentido ocorreram a partir de 1970. A percepção naquela época com a questão ambiental era de que as fontes naturais seriam recursos inesgotáveis. O desenvolvimento e o crescimento econômico baseado na renda e riqueza, serviam de argumento para os modelos políticos dos dois blocos opostos, o socialismo e capitalismo. Assim, Silva et al. (2015) reiteram que:

Com as posições assumidas pelas lideranças desses blocos contraditórios – de um lado os Estados Unidos da América (EUA) e de outro a União Soviética (URSS) – direcionavam-se no sentido de reafirmação do poder, com controle político e econômico sobre o espaço territorial. Não havia a harmonia entre a ideia de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, prevalecia somente o desejo de desenvolvimento como um projeto rumo ao infinito. A sustentabilidade seria uma forma de restrição ao próprio desenvolvimento, porque não haveria forma de consegui-lo sem a exploração dos recursos naturais. Nesse momento, na perspectiva de que o desenvolvimento não seria viável, foi preciso limitar o uso dos recursos naturais. (Silva & Adolfo & Carvalho, 2015, p. 4).

Dessa forma, o interesse maior era voltado para a necessidade de fortalecer o seu bloco, utilizando qualquer proposta voltada para estabelecer políticas relacionadas com a preservação do meio ambiente, sem pensar em limitar os recursos naturais.

A Declaração de Estocolmo, em 1972, foi uma das primeiras iniciativas, refletindo a preocupação com a preservação e melhoria do ambiente humano. Para tanto, proclama que:

Princípio 2

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservadas em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípio 3

Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis.

Princípios 4

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres (Suécia, 1972).

Nessa perspectiva, o Relatório *Brundtland*, também chamado de “Nosso futuro comum”, apresentado em 1987 pela Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, tornou-se bastante relevante quanto à formalização do conceito de desenvolvimento sustentável, definindo-o como o processo que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (Brundtland, 1987). É nesse momento, que o conceito de desenvolvimento sustentável passa a ser conhecido.

Quando se fala em desenvolvimento, há a exigência do compromisso com a Sustentabilidade, embora, os termos desenvolvimento sustentável e Sustentabilidade sejam diferentes. Isto é, esses conceitos se complementam em relação ao resultado, em que o desenvolvimento é uma atividade contínua, e a Sustentabilidade, é uma atividade de fim, com a mesma preocupação de limitar a oferta dos recursos naturais, preservar, recuperar e regenerar o meio ambiente. Os autores Silva et al. (2015) ensinam que:

Para alcançar a sustentabilidade, é preciso buscar o modelo de desenvolvimento assentado em bases adequadas, com atenção às demandas sociais, políticas e econômicas, de forma equilibrada e sem violar os direitos humanos. Essa busca depende da atuação do poder público na definição de políticas e programas com o modelo de sustentabilidade e com o envolvimento de todos os atores sociais no compromisso com a questão ecológica e/ou ambiental. (Silva et al., 2015, p. 05).

A Sustentabilidade é uma noção alargada, de progresso econômico, social e ambiental, de forma lenta e gradual, em que se procura preservar o meio ambiente em consonância com os interesses atuais e futuros, como a erradicação da degradação ambiental, a redução das desigualdades sociais e a promoção do crescimento econômico, sem a exploração prejudicial e descontrolada dos recursos naturais.

Observa-se que para Mikhailova (2004), a Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são conceitos distintos, porém complementares:

Em seu sentido lógico sustentabilidade é a capacidade de se sustentar, de se manter. Uma atividade sustentável é aquela que pode ser mantida para sempre. Em outras palavras: uma exploração de um recurso natural exercida de forma sustentável durará para sempre, não se esgotará nunca. Uma sociedade sustentável é aquela que não coloca em risco os elementos do meio ambiente. Desenvolvimento sustentável é aquele que melhora a qualidade da vida do homem na Terra ao mesmo tempo em que respeita a capacidade de produção dos ecossistemas nos quais vivemos (Mikhailova, 2004, p. 25).

Para Boff (2012), a Sustentabilidade é uma ação com condições físicas e químicas, que constitui a base de todos que vivem na Terra, através do capital natural, com capacidade de reproduzir, regenerar e evoluir, em face das gerações futuras.

3.1 Sustentabilidade na Legislação Brasileira

O artigo 225 da Constituição da República de 1988 preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (Brasil, 1988). Logo, demonstra a preocupação da proteção ambiental, em que o ser humano usa, goza e usufrui do meio ambiente e deve, juntamente com o poder público, preservá-lo.

A Lei nº 6.938 de 1981, que dispõe sobre Política Nacional de Meio Ambiente, estabelece em seu artigo 2º, o objetivo do desenvolvimento sustentável que também pode ser considerado como seu conceito:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (Brasil, 1981).

E é complementado pelo artigo 4º, que determina que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (Brasil, 1981), de acordo com seu inciso 1º. Ou seja, a Sustentabilidade implica não abranger somente a conscientização da população para os problemas de degradação ambiental, mas também o reconhecimento das minorias.

A Declaração do Rio, em 1992, estabelece como seu princípio de nº 4, que “para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele” (Brasil, 1992).

Nesse diapasão, o documento Agenda 21, oriundo dessa convenção, evidencia, no decorrer dos seus capítulos, a conexão entre a proteção ambiental e o respeito aos direitos fundamentais, sendo que a preocupação entre desenvolvimento econômico e o respeito ao meio ambiente conectou a maior parte dos movimentos sociais e ambientais que lutavam pelo respeito aos direitos humanos.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUMA) conceitua a economia verde como aquela economia que promove a melhoria do bem-estar da humanidade e a igualdade social ao mesmo tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica.

Assim, a Sustentabilidade é compreendida como meio para manter, utilizar e explorar prudentemente os recursos naturais para que esses possam continuar sendo usados por mais tempo. A proposta não é rompê-lo, mas, sim, expandi-lo e otimizá-lo.

O intuito é encontrar o ponto de equilíbrio entre a utilização racional do meio ambiente e a atividade econômica, definindo o meio ambiente como um bem indisponível.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 170, nos termos do caput e do inciso IV estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios:

(...)

VI – O da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços e dos seus processos de elaboração e prestação. (Brasil, 1988)

A Sustentabilidade já faz parte da sociedade contemporânea, sendo a necessidade de preservação dos recursos naturais finitos dessa Terra algo premente, que exige um padrão de comportamento específico não só dos governos e empresas, mas também de todas as pessoas individualmente.

O direito deve acompanhar esse movimento sustentável com muito mais do que diretivas da Constituição da República, mas uma legislação eficiente para conservar e manter em equilíbrio o meio ambiente e o ser humano.

4. Relação de Consumo, Dignidade da Pessoa Humana e Sustentabilidade.

O meio ambiente passou a ser incluído como um Direito Humano quando se percebeu a relação entre poluição, degradação ambiental e a violação de direitos, verificando que a proteção do meio ambiente consiste na garantia desses, pois, havendo dano ao ambiente, conseqüentemente, haverá lesão aos direitos fundamentais.

A dependência do ser humano em relação ao ambiente é integral, por meio da Sustentabilidade, assim a autora Sonia Carvalho, explica que:

A busca pela sustentabilidade significa conseguir um desenvolvimento saudável, com responsabilidade, de modo a ampliar a satisfação de liberdades, como o atendimento aos bens sociais básicos, a qualidade do meio ambiente e a sadia qualidade de vida. Como ressaltado, há uma ligação entre o meio ambiente, os direitos humanos e o desenvolvimento, pois essa vinculação pressupõe a proteção à vida dos seres humanos e a garantia do exercício de outros direitos e liberdades fundamentais (Carvalho, 2013, p. 239).

A integração entre os Direitos Humanos e o meio ambiente ocorreu através da Declaração de Direitos Humanos, em Viena, em 1993, diante da ênfase dos direitos de solidariedade, justiça, à paz, ao desenvolvimento e aos direitos ambientais. Dessa forma, reconheceu a Sustentabilidade, os Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana, como interdependentes e inter-relacionados, devendo ser tratadas com a mesma ênfase no cenário global. O autor Habermas afirma que:

A justiça concebida deontologicamente exige, como sua outra face, a solidariedade. Não se trata, neste caso, de dois momentos que se complementam, mas de aspectos da mesma coisa. Toda moral autônoma tem que resolver, ao mesmo tempo, duas tarefas: ao reivindicar trato igual, e com ele um respeito equivalente pela dignidade de cada um, faz valer a inviolabilidade dos indivíduos na sociedade; e ao mesmo tempo em que exige a solidariedade por parte dos indivíduos, como membros de uma comunidade na qual são socializados, protege as relações intersubjetivas de reconhecimento recíproco. A justiça refere-se à igualdade da liberdade dos indivíduos que se determinam a si mesmos e que são insubstituíveis, enquanto a solidariedade refere-se ao bem, ou à felicidade dos companheiros irmanados em uma forma de vida intersubjetivamente compartilhada, e deste modo também à preservação da integridade dessa forma de vida. As normas não podem proteger um sem o outro, isto é, não podem proteger a igualdade de direitos e as liberdades dos indivíduos sem o bem do próximo e da comunidade a que eles pertencem. (Habermas, 2002, pp. 75-76).

A Dignidade da Pessoa Humana é atrelada à condição do ser humano, de maneira que se torna necessária a sua observância nas relações sociais e jurídicas, configurando-se como indispensáveis nas relações de consumo, que determina responsabilidade social para todos, conforme artigo 1º da Constituição Federal de 1998:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (Brasil, 1998).

No aspecto das relações consumeristas, por meio da celebração dos contratos, a sociedade capitalista utilizam-nos como forma de satisfação de seus interesses individuais e coletivos, conforme o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei nº 8.078 de 1990), e esclarece os direitos mínimos desse, que se encontram intrínsecos com a Dignidade da Pessoa Humana:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação

sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - Vetado; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (Brasil, 1990).

Não é possível visualizar a relação de consumo sem tratar da Dignidade da Pessoa Humana, pois para esta ser alcançada, é necessária a efetividade da qualidade de vida, apresentada a partir da previsão de mecanismo que dispõe sobre direito básico do consumidor. Como, por exemplo, ao tratar da inversão do ônus da prova, percebe-se sua existência aplicada no caso concreto, em caso de contradição na solução interpretativa, de forma mais benéfica, conforme o artigo 6º do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (Brasil, 1990).

A conexão dos Direitos humanos ao meio ambiente por meio da Dignidade Humana, consiste no cumprimento de se manter o meio que vivemos, em condições de garantir a sobrevivência do ser humano e de outros seres vivos, bem como a fauna e a flora. Dessa forma, a relação de consumo desequilibrada favorece a crítica ao sistema de governo, pela preocupação de garantir a efetivação dos objetivos fundamentais, de acordo com o artigo 3º da Constituição Federal de 1998:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1998).

Desde os primórdios até na atualidade, a relação de consumo é cada vez mais crescente, por colaborar para o desenvolvimento e progresso social, político, ambiental e econômico. Por outro lado, a nova relação consumista, materialista, individualista e superficial, prejudica a construção de uma sociedade mais justa e efetivamente igualitária, produzindo reflexos imensuráveis, como a fome e pobreza. Santiago e Bezerro (2017) ensinam que:

A pós-modernidade trouxe consigo o remodelamento das relações empresariais e também das relações de consumo, mas que também proporcionaram o nascimento de novos valores sociais, de cunho capitalista ou industrialista, que tornaram a sociedade na busca incessante pelo ter, prazer e poder, certo que, o interesse social que outrora pautava-se na satisfação de interesses necessários foi substituído por um modelo de satisfação de interesses secundários, mas

que na ótica da sociedade moderna não são menos importantes, mas que tudo deve ser relativizado, na incansável busca do ter, do prazer e do poder. (Santiago & Bezerra, 2017, p. 478).

Ademais, compromete também o cumprimento dos direitos sociais, elencados no artigo 6º da Constituição Federal, sendo “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (Brasil, 1998).

A preocupação em relação a utilização dos recursos naturais, como a preservação do meio ambiente e a existência humana nas gerações presentes e futuras, implica no estudo da promoção da Sustentabilidade como prática potencial para construção de novas formas de minimizar os dados já existentes, sem violar os direitos humanos. De acordo Elkington (2011), autor que desenvolveu o chamado tripé da sustentabilidade ou a teoria do *triple bottom line* com a sigla *people, planet and profit*, transformou a concepção da sustentabilidade e identificou que essa deve ser harmônica com a existência do povo, do lucro, do planeta e do resultado do universo capitalista.

Nesse diapasão, ao observar o tripé da Sustentabilidade, incluiu a análise do desenvolvimento social, ambiental e econômico, com a preocupação de torna-se necessária a construção de novos meios de consumo, em uma visão sustentável, sendo indispensável para a existência humana, que se faz acerca do uso dos recursos naturais, de forma equilibrada.

Para Zanirato e Rotondaro (2016), a redução do consumo é uma iniciativa para diminuir os problemas socioambientais:

A redução do consumo é uma condição para um mundo efetivamente sustentável. Isso só pode ser alcançado se houver entendimentos entre produtores e consumidores, pois o consumo sustentável implica um modo de produção empenhado em minimizar desequilíbrios socioambientais em todo o ciclo de vida de um produto, da geração ao uso, reaproveitamento e descarte. O consumo sustentável pressupõe a reciclagem e a reutilização dos resíduos da produção, no uso de embalagens e produtos biodegradáveis e no emprego de tecnologias limpas, que utilizem de forma inteligente os recursos renováveis. Ele é também um consumo necessário, que não compromete as necessidades e aspirações das gerações vindouras, que leva em conta a satisfação pessoal e os efeitos ambientais e sociais da decisão de consumo de cada um. (Zanirato & Rotondaro, 2016, p.85).

São necessárias novas propostas, uma vez que a mudança radical das relações de consumo pode causar desarmonia social, política e econômica, sendo que o principal desafio é a transformação de hábitos, valores e percepções, pois implica em reconhecer que as formas de consumo existentes não são sustentáveis. Nesse contexto, Zanirato e Rotondaro (2016) reiteram que a educação é um dos instrumentos para o desenvolvimento do consumo sustentável:

A educação para o consumo sustentável sem dúvida alguma é parte desse processo. Há que investir em uma educação que favoreça a sustentabilidade, o que requer a mudança de paradigmas educacionais e o caminho em direção a uma educação fundada no pensamento crítico e no questionamento do mundo, ao invés da transmissão passiva de informações sobre questões ambientais e éticas. Uma educação para o consumo requer a aprendizagem de novos hábitos, entre os quais o de controle da impulsividade, para evitar desperdícios. [...] As respostas a essas questões vão depender do nível e da qualidade da consciência pública, de sua percepção das mudanças de comportamento dos consumidores como uma solução para a crise socioambiental. Até então, o agir para a construção de uma sociedade mais sustentável e mais justa segue como um objetivo a longo prazo. (Zanirato & Rotondaro, 2016, p.88).

Verifica-se, portanto, que os dispositivos legais contidos no que diz respeito ao consumo, estão em concordância com o ímpeto do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na busca da formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Desse modo, proteger o meio ambiente e o ser humano são os objetivos do desenvolvimento baseado na Sustentabilidade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, que integra o rol dos Direitos Humanos, consistindo na proteção da Dignidade Humana. A relação intrínseca e inerente entre os Direitos Humanos, o consumo e a

Sustentabilidade, como interesse global, evidencia a necessidade de atingir o mínimo desejável de justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e desenvolvimento sustentável.

5. Considerações Finais

Tratou-se, no presente trabalho, dos Direitos Humanos de forma geral, elencando tratados e convenções que reiteram a dignidade e a qualidade de vida ao indivíduo, garantindo que o cidadão deve ser respeitado independente de sua cor, raça, etnia, orientação sexual, idade ou qualquer outro aspecto. Arelado à Dignidade da Pessoa Humana, abordou-se a Sustentabilidade, com questões relativas à preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais, que devem observar os direitos básicos e essenciais do ser humano, tratados acerca dos acordos, convenções internacionais e legislação brasileira.

Salientou-se, de forma sucinta, que existe uma correlação entre o consumo, a Dignidade da Pessoa Humana e a Sustentabilidade e que, como características, são interdependentes e inter-relacionados, logo, não tem como garantir a Dignidade da Pessoa Humana, se as condições de Sustentabilidade são continuamente violadas, devido à exploração desenfreada e irresponsável dos recursos naturais. Os direitos correlatos são necessários para garantir a vida equilibrada e sustentável, sendo possível estabelecer a relação de dependência entre o meio ambiente e o ser humano, baseada no âmbito social, econômica, ambiental, cultural e político.

Portanto, o objetivo do desenvolvimento por meio da sustentabilidade é proteger o meio ambiente e o ser humano, que coadunam na construção de uma sociedade equitativa, com efeitos positivos de diminuir a degradação ambiental, a redução das desigualdades sociais e a promoção do crescimento econômico, sem a exploração prejudicial e descontrolada através das relações de consumo.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, que integra o rol dos Direitos Humanos, consiste na proteção da Dignidade Humana. A relação intrínseca e inerente entre os direitos humanos, o consumo correto, por meio da Sustentabilidade, como interesse global, evidencia a necessidade atingir o mínimo desejável de justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e desenvolvimento sustentável.

A metodologia utilizada no referente artigo, se demonstrou competente em responder a pergunta problema, visto que, analisou tratados, normas, convenções internacionais e leis brasileiras pertinentes ao tema, na qual possibilitou a compreensão de que a relação de consumo, pautada da Sustentabilidade e na proteção da Dignidade Humana é de suma importância na promoção da solidariedade entre os Estados, com impactos benéficos ao meio ambiente, com transformações de hábitos e atitudes, que visam o equilíbrio do uso dos recursos naturais e sua permanência para as gerações futuras, tornando a sociedade ecologicamente correta.

Referências

- Almeida, F. (2002). *O bom negócio da sustentabilidade*. Ed. Nova Fronteira.
- Boff, Leonardo. (2021). *Sustentabilidade: O que é: O que não é*. Ed. Vozes.
- Brasil. (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília: em 5 de outubro de 1988. www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil. (1981). Lei 6.938. Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília: de 31 ago. 1981. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm.
- Brasil. (1990). *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.
- Brasil. (1972). *Programa das nações unidas para o meio ambiente*. Responsabilidade Socioambiental. www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental.html.

- Carvalho, S. A. (2013). O direito ao desenvolvimento sustentável como direito humano fundamental. In: GORCZEVSKI, C. (org.). (2013). *Direitos humanos e participação política*. Ed. Imprensa Livre, 215-241.
- Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento (CMMAD). (1991). *Nosso futuro comum*. (2.ed.). Fundação Getúlio Vargas. www.edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf.
- Daly, H. E. (2004). *Crescimento sustentável? Não, obrigado*. *Ambiente & Sociedade*. (7) (2), 197-202.
- Habermas, J. (2000). *Aclaraciones a la ética del discurso*. Ed. Trotta.
- Milhailova, I. (2004). Sustentabilidade: Evolução dos Conceitos Teóricos e os Problemas da Mensuração Prática. *Revista Economia e Desenvolvimento*. (16), 22-41. www.periodicos.ufsm.br/eed/article/view/3442.
- Nascimento, E. P. (2012). Trajetória da sustentabilidade: Do ambiental ao social, do social ao econômico. *Revista Estudos Avançados*. (26) (74), 51-64. www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100005&lng=pt&nrm=iso.
- Oliveira, J. M. S. F. (2019). Pela Concretização da Dignidade da pessoa Humana nas relações de consumo: Estado da arte no código de defesa do consumidor. *Revista Direito Diário*. (1) (1). 53-66. www.direitodiario.com.br/wp-content/uploads/2019/12/Revista-Direito-Di%C3%A1rio-6%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o-v.-1-n.1-out-dez-2019.pdf.
- Organização das nações unidas. (1945) *Carta das Nações Unidas*. www.direitoshumanos.usp.br/index.php/ONU-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas/carta-geral-das-nacoes-unidas.html.
- Organização mundial das nações unidas. (1984). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. www.educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf.
- Organização mundial das nações unidas. (1993). *Declaração de Viena*. www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf.
- Ramos, A. C. (2017). *Curso de direitos humanos*. (4a ed.). Ed. Saraiva.
- Ramos, A.C. et al. (2009). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Escola Superior do Ministério Público da União.
- Santiago, M. R., & Bezerra, E. B. E. (2017). Relações de consumo na pós-modernidade: O consumo colaborativo como instrumento de sustentabilidade. *Revista de Direito da Cidade*. (09) (02). 463-481. www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26970/20432.
- Silva, D. F., & Adolfo, L. G. S., & Carvalho, S. A. (2015). Direito humanos, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. *Revista Eletrônica do Curso de Direito UFMS*. (10) (01). 01-24. www.periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/15383.
- Zanirato, S. H., & Rotondaro, T. (2016). Consumo, um dos dilemas da sustentabilidade. *Estudos Avançados*. www.scielo.br/pdf/ea/v30n88/0103-4014-ea-30-88-0077.pdf.